



Proc.: 00338/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 00338/21 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO:** Fiscalizar a atuação dos municípios diante do aumento no número de casos de Covid-19, e a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da Covid-19  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Cacoal  
**INTERESSADOS:** Adailton Antunes Ferreira – CPF n. 898.452.772-68  
Prefeito Municipal  
José Pereira das Neves Filho – CPF n. 133.356.262-49  
Secretário Municipal de Saúde  
Patrícia Migliorine Costa – CPF n. 831.731.372-72  
Controladora-Geral do Município  
Viviani Ramires da Silva – CPF n. 448.724.962-72  
Procuradora Geral do Município  
**RESPONSÁVEIS:** Adailton Antunes Ferreira – CPF n. 898.452.772-68  
Prefeito Municipal  
José Pereira das Neves Filho – CPF n. 133.356.262-49  
Secretário Municipal de Saúde  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
**SESSÃO:** 22ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 29 de novembro a 3 de dezembro de 2021.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COVID-19. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO PARCIAL. ESCOPO CUMPRIDO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO ROL DE PESSOAS IMUNIZADAS. INSUMOS RECEBIDOS. ATUALIZAÇÃO DIÁRIA. NECESSIDADE. CONTROLE INTERNO. ACOMPANHAMENTO.

1. É de se declarar cumprido o escopo da fiscalização quando verificado que a gestão cumpriu percentual razoável das determinações, desvelando os esforços do Poder Executivo para executar as ações necessárias para conter a disseminação do vírus de Covid-19.

2. Considerando que não se constatou, no Portal da Prefeitura, as informações sobre o rol de pessoas imunizadas pertencentes aos grupos prioritários de vacinação, bem como sobre o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação, conforme deliberação deste Tribunal, é de se determinar ao Controle Interno do município que acompanhe a disponibilização das informações.

3. É de se determinar aos responsáveis a alimentação do Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização SI – PNI, do Ministério da Saúde, considerando,

Acórdão APL-TC 00299/21 referente ao processo 00338/21  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 19



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

para tanto, o Decreto Estadual nº 26.134/21 que traz, dentre outras medidas, diretrizes para o registro dos imunos aplicados no mencionado sistema.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo autuado a partir da Recomendação n. 01/2021 do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, orientando os Tribunais de Contas, diante do aumento do número de casos de Covid-19 e do colapso ocorrido no sistema de Saúde do Estado do Amazonas, a oficiarem as respectivas Secretarias de Estado da Saúde, com o escopo de obter dados sobre as medidas tomadas para evitar que a situação vivida pelos amazonenses se repita em outras unidades da federação, sobretudo nos municípios rondonienses, sugerindo, para tanto, questionário a ser aplicado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar cumprido** o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos, em razão do cumprimento de percentual elevado das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 00019/2021/GCJEPPM/TCE-RO (ID 1006133), relativamente à execução do programa de vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Cacoal;

II – **Determinar** ao atual Prefeito de Cacoal, **Adailton Antunes Ferreira** (CPF n. 898.452.772-68), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, **José Pereira das Neves Filho** (CPF n. 133.356.262-49), **ou a quem lhes vier substituir**, que adotem providências, **no prazo de 30 (trinta) dias**, para cumprimento integral do item II da DM 00019/2021-GCJEPPM (ID 1006133), no que concerne a divulgação em sítios eletrônicos da Prefeitura de listas com os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação, com o objetivo de conferir maior clareza ao Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação, cuja certificação de cumprimento será feita pelo Controle Interno do Município;

III – **Determinar** ao atual Prefeito de Cacoal, **Adailton Antunes Ferreira** (CPF n. 898.452.772-68), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, **José Pereira das Neves Filho** (CPF n. 133.356.262-49), **ou a quem lhes vier substituir**, que utilize, **de imediato**, como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização do município, bem como disponibilize, de imediato, no portal transparência da Prefeitura, para acesso ao público, em respeito à Lei de Acesso a Informação, cuja certificação do cumprimento ficará a cargo do Controle Interno do Município;

IV - **Determinar** ao atual Prefeito de Cacoal, **Adailton Antunes Ferreira** (CPF n. 898.452.772-68), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, **José Pereira das Neves Filho** (CPF n. 133.356.262-49), **ou a quem lhes vier substituir**, que façam constar, em processo administrativo a ser



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

aberto **no prazo de 30 (trinta) dias**, registro dos procedimentos relativos a execução do Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, contendo as notas de entrada e saída das doses de vacinas, as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, entre outras, cujo cumprimento será certificado pelo Controle Interno do Município;

V – **Determinar** à Controladora-Geral do Município, **Patrícia Migliorine Costa** (CPF n. 831.731.372-72), **ou quem substituí-la**, que promova a fiscalização do processo de vacinação, bem como acompanhe a execução das determinações contidas nos itens II, III e IV desta decisão, devendo emitir certificação quanto aos cumprimentos de cada item ou, diante de justa causa, informação sobre o estágio da execução, devendo, ainda, adotar providências caso verifique alguma irregularidade no processo de vacinação, sob pena de multa, registrando as eventuais ocorrências no processo a ser instaurado conforme determinação no item IV;

VI – **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a notificação, nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis identificados nos I ao V deste acórdão, ou de quem vier a substituir-lhes ou sucedê-los legalmente.

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96;

VII – **Dar ciência**, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do acórdão aos interessados;

VIII – **Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental, e

IX – **Determinar** ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 03 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 00338/21 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO:** Fiscalizar a atuação dos municípios diante do aumento no número de casos de COVID-19, e a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Cacoal  
**INTERESSADOS:** Adailton Antunes Ferreira – CPF n. 898.452.772-68  
Prefeito Municipal  
José Pereira das Neves Filho – CPF n. 133.356.262-49  
Secretário Municipal de Saúde  
Patrícia Migliorine Costa – CPF n. 831.731.372-72  
Controladora-Geral do Município  
Viviani Ramires da Silva – CPF n. 448.724.962-72  
Procuradora Geral do Município  
**RESPONSÁVEIS:** Adailton Antunes Ferreira – CPF n. 898.452.772-68  
Prefeito Municipal  
José Pereira das Neves Filho – CPF n. 133.356.262-49  
Secretário Municipal de Saúde  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
**SESSÃO:** 22ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 29 de novembro a 3 de dezembro de 2021.

### RELATÓRIO

1. Trata-se de processo autuado a partir da Recomendação n. 01/2021 do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, orientando os Tribunais de Contas, diante do aumento do número de casos de Covid-19 e do colapso ocorrido no sistema de Saúde do Estado do Amazonas, a oficiarem as respectivas Secretarias de Estado da Saúde, com o escopo de obter dados sobre as medidas tomadas para evitar que a situação vivida pelos amazonenses se repita em outras unidades da federação, sobretudo nos municípios rondonienses, sugerindo, para tanto, questionário a ser aplicado.
2. Diante do Relatório de Levantamento da Secretaria-Geral de Controle Externo (Informação 8, págs. 16/22, ID 998299), no qual se indicou que as diligências que estavam sendo realizadas pelo município de Cacoal eram insuficientes para evitar o aumento do número de casos de Covid-19, prolatou-se a DM 00019/2021-GCJEPPM (ID 1006133), determinando ao Prefeito e ao Secretário de Saúde da localidade, no item I da parte dispositiva, que informassem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa, quais medidas que estavam sendo adotadas para impedir o aumento dos casos de Covid-19 e o total esgotamento do sistema de saúde do município.
3. Não bastasse, considerando o Ofício Conjunto n. 01/2021/MPC-RO/TCE-RO, para prevenção da inversão da ordem de priorização de acesso à vacina contra a COVID-19, o item II da parte dispositiva da mesma deliberação determinou que fossem apresentadas neste Tribunal, no prazo de cinco dias, informações sobre o processo de vacinação no município, bem como fossem disponibilizadas no sítio eletrônico do município o rol de pessoas imunizadas, com os dados necessários à comprovação de

Acórdão APL-TC 00299/21 referente ao processo 00338/21  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

4 de 19



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

que pertencem aos grupos prioritários e o quantitativo de insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

4. Posteriormente, o item IV da mesma deliberação determinou à Controladora-Geral, bem como à Procuradora Geral do Município, que monitorassem o cumprimento dos itens I e II, sob pena de multa.

5. Em vista disso, os responsáveis se manifestaram sobre a referida DM 00019/2021-GCJEPPM (ID 1006133) por meio dos documentos registrados sob o n. 02513/21 (ID's 1011857, 1011858, 1011859, 1011860, 1011861, 1011862, 1011863, 1011864, 1011865, 1011866, 1011867, 1011868).

6. Na sequência, os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas que, por meio da Cota n. 0012/2021-GPEPSO (ID 1049730), assim se manifestou:

(...)

Todavia, antes de ser promovida instrução inaugural, os autos aportaram neste Parquet para emissão de parecer, o que contraria o fluxograma previsto na Resolução n.º 176/2015/TCE-RO2 para as fiscalizações de atos e contratos.

Nessa trilha, considerando que, nos termos da resolução, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer somente após a oitiva dos jurisdicionados e a apresentação de relatório conclusivo pela Unidade Técnica, devolvo os autos ao Relator para que **seja promovida a instrução inaugural do feito.**

(...)

7. Ato contínuo, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas se manifestou por meio do Relatório de Análise de Defesa (ID 1081862), nos seguintes termos:

(...)

### III – CONCLUSÃO

Encerrada a instrução com as análises das justificativas referente as determinações contidas na DM 0019/2021-GCJEPPM, conforme relatos acima, concluímos que os gestores da administração municipal **atenderam de forma parcial** essas determinações, devendo assim, adotar todos os esforços necessários, para completude das determinações oriundo da Decisão do Conselheiro Relator, sem prejuízo de determinações posteriores decorrentes de fiscalizações em curso no âmbito desta Corte de Contas e consequentemente, o presente processo deverá ser arquivado após os encaminhamentos de praxe.

### IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Propõe ao relator, determinar ao Gestor da Prefeitura Municipal de Cacoal, que:

a) Faça constar em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc.;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

b) Publicar no Portal da Transparência, a listagem das pessoas vacinadas de forma cotidianamente com as informações pedidas na DM 0019/2021-GCJEPPM e constar os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação

(...)

8. O *Parquet* de Contas, em sua derradeira manifestação, prolatou o Parecer n. 0178/2021-GPEPSO (ID 1091986), concluindo:

(...)

Pois bem.

Sem maiores delongas, corroboro o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico em seu derradeiro opinativo e considero que as determinações insertas na DM 19/21-GCJEPPM, foram cumpridas em sua substância, **ressalvada a defecção observada pela Unidade Técnica**, para cuja correção entendo satisfatória a determinação aos responsáveis para que a promovam no prazo assinado pelo Relator, em consonância com a proposta de encaminhamento sugerida pelo Controle Externo, e, uma vez certificado o cumprimento da determinação, devem os autos ser remetidos ao arquivo.

É como opino.

(...)

9. É o relatório.

### VOTO

#### CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

10. Primeiramente, é de se repisar que o documento que ensejou a autuação do presente processo foi a Recomendação n. 01/2021 do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, na qual se sugeriu questionário a ser aplicado aos jurisdicionados desta Corte com a finalidade de obter dados sobre as medidas adotadas pelos municípios para se evitar a situação caótica vivenciada pelo estado do Amazonas em decorrência da pandemia da Covid-19:

- 1) O estoque atual de oxigênio é suficiente para atender a uma demanda urgente, se ocorrer algo semelhante ao Estado do Amazonas?
- 2) Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população?
- 3) Quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas?
- 4) Qual é a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o Governo do Estado?
- 5) Considerando que o Governo Federal já estabeleceu o cronograma de imunização, consulta-se se o respectivo Estado possui quantidade suficiente de seringas.

11. Tendo sido o questionário encaminhado aos 52 municípios de Rondônia pela Secretaria Geral de Controle Externo, o município que aqui se cuida, Cacoal, informou que estava realizando a contratação de empresas para aumentar o estoque de oxigênio e implementando medidas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

para aumentar o número de profissionais de saúde (Relatório de levantamento, págs. 16/22, ID 998299), dessa forma, foi prolatada a DM 00019/2021-GCJEPPM (ID 1006133) uma vez que as diligências que estavam sendo realizadas mostraram-se insuficientes para evitar o aumento do número de casos de Covid-19 no município.

12. Na oportunidade da autuação do presente processo, considerou-se, ainda, o Ofício Conjunto n. 01/2021/MPC-RO/TCE-RO (págs. 01/02, ID 998299), recomendando a todos os prefeitos municipais do Estado a adoção de providências para assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano de Imunização do Ministério da Saúde.

13. Isto porque, à época, várias eram as notícias de desrespeito à ordem de prioridades fixadas pelo Estado e, por esse motivo, a DM 00019/2021-GCJEPPM (ID 1006133) determinou que se encaminhasse a este Tribunal informações sobre o processo de vacinação, além da disponibilização de dados no sítio eletrônico do município, sob pena de multa cominatória.

14. Nesta esteira, o objeto da presente deliberação é a verificação das informações encaminhadas em resposta à DM 00019/2021-GCJEPPM (ID 1006133), versando, em síntese, sobre (i) as medidas adotadas pelo município de Cacoal para enfrentamento da pandemia da Covid-19, e (ii) o respeito à ordem de vacinação fixada pelo Estado, seguindo as diretrizes fixadas pelo Ministério da Saúde:

DM 0019/2021-GCJEPPM

(...)

48. Ante o exposto, decido:

**I** – Determinar ao atual Prefeito de Cacoal, José Pereira das Neves Filho (CPF n. 133.356.262-49), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Adailton Antunes Ferreira (CPF n. 898.452.772-68), ou a quem lhes vier substituir, que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da notificação, sob pena de multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 103, IV, do Regimento Interno, informe a esta Corte de Contas quais medidas estão sendo adotadas para que se evite o aumento do número de casos de Covid-19 e o total esgotamento do sistema de saúde do Município;

**II** – Determinar ao atual Prefeito de Cacoal, José Pereira das Neves Filho (CPF n. 133.356.262-49), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Adailton Antunes Ferreira (CPF n. 898.452.772-68), ou a quem lhes vier substituir, que, no prazo de 5 (cinco), a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

a) Relação de pessoas imunizadas conforme tabela abaixo:

CAMPO	DESCRIÇÃO
CNES – Estabelecimento de Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado

Acórdão APL-TC 00299/21 referente ao processo 00338/21  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

7 de 19



Proc.: 00338/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.
Data da vacinação	Data da vacinação
Nome da vacina/fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson)"; "BNT162b2-Pfizer/BioNTech"; e "Sinovac Biotech Coronavac"
Tipo de dose	Tipo de dose aplicada
Lote da vacina	Código do lote da vacina
Data de validade da vacina	Data de validade da vacina

**b)** o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

**c)** os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;

**d)** quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

**e)** disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: **e.1)** o rol de pessoas imunizadas atualizada (diariamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; **e.2)** o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

**III** – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento da ordem constante no item II, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada pessoal e solidariamente pelos agentes mencionados no mesmo item II desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

(...)

15. Posto isso, primeiramente, no que diz respeito ao cumprimento do item I, que trata das medidas adotadas para evitar o aumento do número de casos de Covid-19, é de se fazer as seguintes considerações:

✓ **Item I, da DM 00019/2021-GCJEPPM (ID 1006133) – Determinar ao atual Prefeito de Cacoal, José Pereira das Neves Filho (CPF n. 133.356.262-49), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Adailton Antunes Ferreira (CPF n. 898.452.772-68), ou a quem lhes vier substituir, que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da notificação, sob pena de multa**

Acórdão APL-TC 00299/21 referente ao processo 00338/21  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

8 de 19





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 103, IV, do Regimento Interno, informe a esta Corte de Contas quais medidas estão sendo adotadas para que se evite o aumento do número de casos de Covid-19 e o total esgotamento do sistema de saúde do Município;**

16. Compulsando as respostas acostadas aos autos, vê-se que os responsáveis encaminharam o Relatório de Ações (ID 1011858) realizadas pelo município de Cacoal para contenção do vírus.

17. Não bastasse, os responsáveis informaram, ainda, que o referido relatório foi juntado nos autos da Ação Civil Pública sob n. 7002666-10.2021.8.22.0007 que tramita perante a 4ª Vara Cível daquela municipalidade. Naquela ocasião, restou demonstrado que após análise de toda a documentação juntada aos autos, o município de Cacoal adotou as medidas efetivas de forma a minimizar os impactos causados pela pandemia.

18. Diante disso, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio da manifestação técnica (ID 1081862), apresentou opinativo, o qual acolho, no sentido de considerar cumprida a mencionada determinação.

19. Considerado **cumprido o item I da DM 0019/2021-GCJEPPM (ID 1006133)**, quanto ao processo de vacinação, obedecendo à ordem de grupos prioritários, o item II da mesma decisão determinou a disponibilização das seguintes informações:

✓ **Item II, a da DM 0019/2021-GCJEPPM (ID 1006133) - Relação de pessoas imunizadas conforme tabela apresentada na Decisão Monocrática.**

✓ **Item II, b da DM 0019/2021-GCJEPPM (ID 1006133) - O quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia.**

✓ **Item II, c da DM 0019/2021-GCJEPPM (ID 1006133) - Os critérios utilizados classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário.**

✓ **Item II, d da DM 0019/2021-GCJEPPM (ID 1006133) - Os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase.**

✓ **Item II, e da DM 0019/2021-GCJEPPM (ID 1006133) - Disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (diariamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.**

20. Desta feita, ao analisar a documentação encaminhada no dia 29 de março de 2021 (documentos registrados sob o n. 02513/21), o Corpo Técnico desta Corte (ID 1081862), entendeu que todas as determinações foram cumpridas, salvo aquela constante no item II, subitem “e”, a qual considerou parcialmente cumprida.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

21. Com relação ao item II, subitens “e.1” e “e.2”, o corpo técnico argumentou o seguinte: “na data de 10/08/2021, fizemos uma pesquisa no site da Prefeitura Municipal de Cacoal sobre a lista de vacinados e constatamos no seguinte endereço: <https://vacinar.cacoal.ro.gov.br/#/> , a resposta com a apresentação das listagens dos vacinados, com as últimas 100 (cem) pessoas vacinadas, com a data de 03/08/2021, mas sem todas as informações pedidas na Decisão Monocrática n. 0019/2021-GCJEPPM, faltando informações do grupo-alvo, nome da vacina, lote da vacina e validade, sendo que elas não estavam atualizadas, restando que a listagem datava de 03/08/2021. Constatamos também que falta a publicação dos quantitativos de insumos necessários para o processo de vacinação.”
22. O *Parquet* de Contas (Parecer n. 0178/2021-GPEPSO ID 1091986), por sua vez, corroborando o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, considerou que as determinações inseridas na DM 0019/2021-GCJEPPM foram cumpridas em sua substância, ressalvada a defecção observada pela Unidade Técnica, no sentido de considerar satisfatória a expedição de determinação aos responsáveis em consonância com a proposta de encaminhamento sugerida.
23. Pois bem.
24. Compulsando a documentação acostada, entendo que foram cumpridas as determinações constantes nos subitens “a”, “b”, “c” e “d” do item II da DM 00019/2021-GCJEPPM (ID 1006133), tendo em vista que houve efetivamente a apresentação das informações requisitadas.
25. Dessa forma, anuindo ao posicionamento técnico (ID 1081862), **é de se considerar cumpridas as determinações constantes no item II da DM 0019/2021-GCJEPPM, subitens “a”, “b”, “c” e “d”.**
26. Por outro lado, em relação ao subitem “e”, constante na mencionada Decisão Monocrática, que trata sobre a disponibilização nos sítios eletrônicos das respectivas prefeituras com as listas do rol de pessoas imunizadas atualizada (diariamente) com as informações de que pertencem aos grupos prioritários e do quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação, foi observado que os responsáveis não apresentaram suas justificativas.
27. Diante disso, ao consultar o site da prefeitura do município em 08/11/2021<sup>1</sup> (item II, “e.1”), verifica-se que, de fato, conforme mencionado pelo corpo técnico, faltam as demais informações indicadas na DM 00019/2021-GCJEPPM, sendo disponibilizadas apenas as informações das listagens das últimas 100 (cem) pessoas vacinadas, com a data de 30/10/2021.

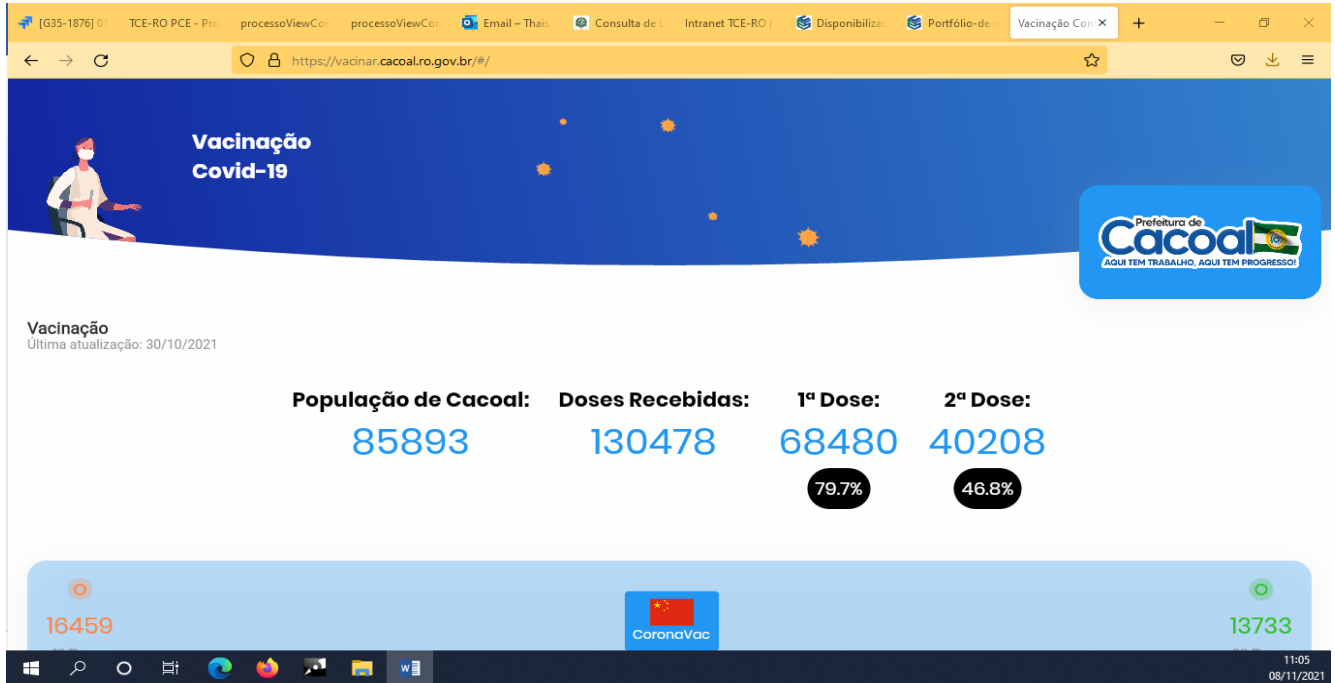
<sup>1</sup><https://vacinar.cacoal.ro.gov.br/#/> Acesso em: 08/11/2021.



Proc.: 00338/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ



Acórdão APL-TC 00299/21 referente ao processo 00338/21  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 00338/21

Fls.: \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Lista de Vacinação

Últimos 100 pacientes vacinados

Paciente	Dose	CNS	Data Vacina	Ano Nasc	Idade	CPF
NASCIMENTO	✓ 2ª dose	3	29/10/2021	1975	45	828.***.***--
JACO DE CASTRO E SILVA	✓ 2ª dose	704002862557169	29/10/2021	1975	46	469.***.***--
DIEISON LOPES AJALA	✓ 1ª dose	700507413766760	29/10/2021	1993	27	233.***.***--
ROBERTO MOREIRA DA SILVA	✓ 2ª dose	703208604247294	29/10/2021	1968	53	294.***.***--
NAIR ANGELI DA LUZ	✓ 1ª dose	706503346575690	29/10/2021	1942	79	622.***.***--
AGDA MARIA BROENSTRUP	✓ 2ª dose	704002861462164	29/10/2021	1974	47	524.***.***--
CARLOS ANTONIO DE FREITAS LIMA	✓ 2ª dose	708700152047291	29/10/2021	1967	54	409.***.***--
GERSON ALVES DA ROCHA	✓ 2ª dose	700007996149806	29/10/2021	1974	47	602.***.***--
VIVIAN NUNES DA SILVA GARCIA	✓ 2ª dose	700007812696205	29/10/2021	1983	38	771.***.***--

28. Dessa forma, percebe-se que a determinação constante no item II, subitem “e.1”, da DM 00019/2021-GCJEPPM, foi parcialmente cumprida tendo em vista que ainda faltam as informações sobre o rol de pessoas imunizadas pertencentes aos grupos prioritários de vacinação.

29. Quanto à informação sobre “o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização” (item II, “e.2”), também não se vislumbra a aludida informação no site da prefeitura do município.

30. Verifica-se, assim, o cumprimento parcial do item II, subitem “e” (“e.1” e “e.2”).

31. Contudo, considerando que, à exceção do item II, subitem “e”, todas as demais determinações foram atendidas, indicando percentual elevado de cumprimento das demandas constantes na DM 0019/2021 – GCJEPPM (ID 1006133) e desvelando os esforços do Poder Executivo do Município de Cacoal para executar as ações necessárias para conter a disseminação do vírus de Covid-19, **é de se reputar atendido o escopo da presente Fiscalização.**

32. Apesar disso, corroborando com o opinativo técnico e ministerial, é de se assinalar prazo para que os responsáveis cumpram integralmente a r. decisão, no tocante à divulgação das informações sobre o rol de pessoas imunizadas pertencentes aos grupos prioritários de vacinação e dos quantitativos de insumos utilizados no Portal Transparência do Município, bem como para que seja instaurado processo administrativo para registro dos procedimentos relativos a execução do Plano de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, contendo, conforme proposta técnica, as notas de entrada e saída de dose de vacinas, as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, entre outros registros relevantes que informem o andamento da vacina na localidade.

Acórdão APL-TC 00299/21 referente ao processo 00338/21  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

12 de 19



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

33. Aqui, é importante ressaltar que recairá sobre o Controle Interno do Município, no exercício de seu papel constitucional, o acompanhamento do cumprimento das determinações remanescentes, informando a este Tribunal de Contas sobre os resultados obtidos.

34. Ademais, roborando a necessidade de disponibilização das informações faltantes, é importante destacar que foi realizado levantamento conjunto entre esta Corte de Contas e a Controladoria Geral da União – RO (processo nº 01243/21), objetivando obter e analisar as informações relacionadas ao ritmo de vacinação contra COVID-19 no Estado de Rondônia, e cujos resultados indicaram a falta de atualização de dados no sistema quanto ao cadastramento das pessoas imunizadas como um dos motivos da constatação do baixo índice de vacinação nos municípios.

35. Neste ponto, é imperioso frisar, ainda, que o Ministério da Saúde possui o Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI), cujo objetivo é possibilitar aos gestores que registrem o quantitativo de doses de vacinas aplicadas na população, viabilizando, assim, o controle do estoque de vacinas necessárias para aquisição e distribuição, pelo Ministério da Saúde.

36. Aliás, o Decreto Estadual nº 26.134/21, editado em 17/06/2021, em seu art. 7º, traz novas diretrizes aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais quanto à aplicação dos imunizantes disponíveis, definindo o prazo de 72h para aplicação da 1ª dose, após o recebimento, e a 2ª dose de acordo com o agendamento prévio efetuado na primeira aplicação, bem como **o registro dos imunizados aplicados no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização SI – PNI.**

37. Nesse sentido, considerando que a falta de alimentação no sistema prejudica a gestão da operacionalização da vacinação, tendo em vista que não há um real dimensionamento da aplicação das doses de vacina, entendo oportuno que, além da disponibilização da informação no portal transparência da Prefeitura, para acesso ao público, seja determinado aos gestores da saúde do município de Cacoal que procedam o necessário registro das doses aplicadas no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município, em respeito Lei de Acesso a Informação.

38. Outrossim, ressalto que no dia 08/10/2021 foi apreciado na 26ª Sessão Virtual do Pleno, o Processo nº 00185/21<sup>2</sup> – Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza –, em que o julgamento resultou em cinco votos convergindo com o Relator porém com ressalvas de entendimento. Naquela oportunidade, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, como forma de manter a uniformidade das decisões prolatadas por esta Corte de Contas, trouxe como ressalva os seguintes precedentes sobre o tema discutido nestes autos, *in verbis*:

**ACÓRDÃO APL-TC 00196/21**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo fiscalizatório acerca da execução do programa de vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Urupá, para que não ocorram irregularidades, garantindo a transparência dos dados referente ao recebimento, distribuição e aplicação das vacinas, bem como o cumprimento da ordem da fila, a fim de evitar casos de “fura fila” ocorrido em outros Estado, como tudo dos autos consta.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://tce.ro.br/spj/PlenarioVirtual/VotacaoPortal/79568?sessaoId=2620>

Acórdão APL-TC 00299/21 referente ao processo 00338/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

**I – Considerar cumprido** o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos, em face do cumprimento de percentual elevado das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 0026/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 990831), relativamente a execução do programa de vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Urupá;

**II – Determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, **Célio de Jesus Lang**, CPF nº 593.453.492-00, e ao atual Secretário Municipal de Saúde, **José Roberto de Souza**, CPF nº 896.775.879-00, ou quem substituí-los, que adotem providências, **no prazo de 30 (trinta) dias**, para cumprimento integral do item II da DM 0026/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 990831), no que concerne a divulgação em sítios eletrônicos da Prefeitura de listas com os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação, com o objetivo de conferir maior clareza ao Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação, cuja certificação de cumprimento será feita pelo Controle Interno do Município;

**III - Determinar** ao a atual Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, **Célio de Jesus Lang**, CPF nº 593.453.492-00, e ao atual Secretário Municipal de Saúde, **José Roberto de Souza**, CPF nº 896.775.879-00, ou quem substituí-los, que façam constar, em processo administrativo a ser aberto **no prazo de 30 (trinta) dias**, registro dos procedimentos relativos a execução do Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, contendo as notas de entrada e saída das doses de vacinas, as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, entre outras, cujo cumprimento será certificado pelo Controle Interno do Município;

**IV - Determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, **Célio de Jesus Lang**, CPF nº 593.453.492-00, e ao atual Secretário Municipal de Saúde, **José Roberto de Souza**, CPF nº 896.775.879-00, ou quem substituí-los, que utilize, **de imediato**, como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização do município, bem como disponibilize, **de imediato**, no portal transparência da Prefeitura, para acesso ao público, em respeito à Lei de Acesso à Informação, cuja certificação do cumprimento ficará a cargo do Controle Interno do Município;

**V - Determinar** ao Controlador-Geral do Município, **Fred Rodrigues Batista**, CPF nº 603.933.602-10, ou quem substituí-lo, que promova a fiscalização do processo de vacinação, bem como acompanhe a execução das determinações contidas nos itens II, III e IV desta decisão, devendo emitir certificação quanto aos cumprimentos de cada item ou, diante de justa causa, informação sobre o estágio da execução, deve, ainda, adotar providências caso verifique alguma irregularidade no processo de vacinação, comunicando-a ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, ficando, desde já, intimado a apresentar as certificações ou justificativas acompanhadas de documentos de suporte, **no prazo de 15 (quinze) dias** contados a partir do encerramento dos prazos conferidos nos itens II e III, uma vez que o prazo do VI é de imediato, contudo, a certificação poderá ser encaminhada junto as demais;

[...]. Acórdão APL-TC 00196/21. Processo 00171/21. Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA. Julgado na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 23 a 27 de agosto de 2021.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**ACÓRDÃO APL-TC 00197/21.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo fiscalizatório acerca da execução do programa de vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Monte Negro, para que não ocorram irregularidades, garantindo a transparência dos dados referente ao recebimento, distribuição e aplicação das vacinas, bem como o cumprimento da ordem da prioridade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

**I – Considerar cumprido** o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos, em face do cumprimento das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 0023/2021/GCFCS/TCERO (ID 990068), relativamente a execução do programa de vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Monte Negro;

**II – Determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, **Ivair José Fernandes**, CPF nº 677.527.309-63, e a Secretária Municipal de Saúde, **Alcione Baieta da Silva Bohrer**, CPF nº 718.755.302-15, **ou quem substituí-los**, que façam constar, em processo administrativo a ser aberto, **no prazo de 30 (trinta) dias**, registro dos procedimentos relativos a execução do Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, contendo as notas de entrada e saída de dose de vacinas, as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, entre outras, cujo cumprimento será certificado pelo Controle Interno do Município, podendo ser objeto de futura fiscalização;

**III - Determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, **Ivair José Fernandes**, CPF nº 677.527.309-63, e a Secretária Municipal de Saúde, **Alcione Baieta da Silva Bohrer**, CPF nº 718.755.302-15, **ou quem substituí-los**, que utilize, **de imediato**, como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros contidos no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município, bem como disponibilize, **de imediato**, no portal transparência da Prefeitura, para acesso ao público, em respeito Lei de Acesso a Informação, cujo cumprimento será certificado pelo Controle Interno do Município, podendo ser objeto de futura fiscalização;

**IV - Determinar** ao Controlador-Geral do Município, **Eliezer Silva Pais**, CPF nº 526.281.592-87, **ou quem substituí-lo**, que promova a fiscalização do processo de vacinação, bem como acompanhe a execução da determinação contidas no item II e III desta decisão, devendo emitir certificação quanto aos cumprimentos de cada item ou, diante de justa causa, informação sobre o estágio da execução, deve, ainda, adotar providências caso verifique alguma irregularidade no processo de vacinação, comunicando-a ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, ficando, desde já, intimado a apresentar as certificações ou justificativas acompanhadas de documentos de suporte, **no prazo de 15 (quinze) dias** contados a partir do encerramento dos prazos conferidos nos itens II, uma vez que o prazo do III é de imediato, contudo, a certificação poderá ser encaminhada junto as demais;

[...]. Acórdão APL-TC 00197/21. Processo 00167/21. Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA. Julgado na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 23 a 27 de agosto de 2021.

**ACÓRDÃO APL-TC 00224/21**

Acórdão APL-TC 00299/21 referente ao processo 00338/21  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo fiscalizatório sobre a execução do programa de vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste visando prevenir irregularidades e garantir transparência a dados como recebimento, distribuição e aplicação das vacinas, bem como o cumprimento da ordem de prioridades, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

**I – Considerar cumprido** o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos em face do cumprimento de percentual elevado das determinações contidas na Decisão Monocrática DM nº 0024/2021/GCFCS/TCE-RO, relativamente à execução do programa de vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste;

**II – Determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, **Juan Alex Testoni**, CPF nº 203.400.012-91, e ao Secretário Municipal de Saúde, **Sidônio José da Silva**, CPF nº 384.883.536-34, **ou quem substituí-los**, que adotem providências **no prazo de 30 (trinta) dias** para que as listas das pessoas imunizadas no Município sejam publicadas cotidianamente (atualizadas) no sítio eletrônico da Prefeitura contendo as informações listadas no item I, “a”, da Decisão Monocrática DM nº 0024/2021/GCFCS/TCE-RO, sem abreviação dos nomes dos vacinados, bem como incluam listas com os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação, cujo cumprimento será certificado pelo Controle Interno do Município, podendo ser objeto de futura fiscalização;

**III – Determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, **Juan Alex Testoni**, CPF nº 203.400.012-91, e ao Secretário Municipal de Saúde, **Sidônio José da Silva**, CPF nº 384.883.536-34, **ou quem substituí-los**, que façam constar em processo administrativo a ser instaurado **no prazo de 30 (trinta) dias** os registros dos procedimentos relativos a execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, contendo as notas de entrada e saída de doses das vacinas, as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, entre outras, cujo cumprimento será certificado pelo Controle Interno do Município, podendo ser objeto de futura fiscalização;

**IV – Determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, **Juan Alex Testoni**, CPF nº 203.400.012-91, e ao Secretário Municipal de Saúde, **Sidônio José da Silva**, CPF nº 384.883.536-34, **ou quem substituí-los**, que utilizem, **de imediato**, como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros contidos no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município, bem como bem como disponibilizem, **de imediato**, no sítio eletrônico da Prefeitura - página sobre a Covid-19, para acesso público, em respeito à Lei de Acesso a Informação, cujo cumprimento será certificado pelo Controle Interno do Município, podendo ser objeto de futura fiscalização;

**V - Determinar** ao Controlador-Geral do Município, **Eliabe Leone de Souza**, CPF nº 279.770.992-68, **ou quem substituí-lo**, que promova a fiscalização do processo de vacinação, bem como acompanhe a execução das determinações contidas nos itens II, III e IV desta decisão, devendo emitir certificação quanto ao cumprimento de cada item ou, diante de justa causa, informação sobre o estágio da execução. Deve, ainda, adotar providências caso verifique alguma irregularidade no processo de vacinação, comunicando-a ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, ficando,





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

desde já, intimado a apresentar as certificações ou justificativas acompanhadas de documentos de suporte, **no prazo de 15 (quinze) dias** contados a partir do encerramento dos prazos conferidos nos itens II. Considerando que o prazo estabelecido no item IV é de imediato, a certificação poderá ser encaminhada em conjunto com as demais;

[...]. Acórdão APL-TC 00224/21. Processo 00168/21. Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA. Julgado na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 20 a 24 de setembro de 2021.

39. Desta feita, pelos motivos expostos e, considerando os precedentes supracitados, é de se reputar cumprido o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos uma vez que os responsáveis cumpriram um percentual elevado das determinações constantes na DM 0019/2021 – GCJEPPM (ID 1006133).

40. Todavia, em razão do descumprimento do item II, subitens “e.1” e “e.2” da mesma deliberação, entendo que resta ainda determinar aos responsáveis que implementem as medidas necessária para cumprimento integral da r. decisão.

Além do mais, é de se alertar aos gestores sobre a imprescindibilidade de transparência na gestão da crise decorrente da pandemia no município, conforme preconiza a Lei n. 14.124/21, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos, dentre outros, para combate à Covid-19, e a Recomendação Conjunta n.001/2021/MPCRO/TCERO<sup>3</sup>, cujo escopo é recomendar “aos Prefeitos e Secretários Municipais de Saúde sobre a necessidade de dar ampla publicidade, para potencializar a transparência e o controle social, aos critérios, etapas, número de doses aplicadas e relação nominal das pessoas que receberam vacinas”.

1. Ante o exposto e de tudo mais que consta nos autos, apresento a este Egrégio Plenário o seguinte voto:

I – **Considerar cumprido** o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos, em razão do cumprimento de percentual elevado das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 00019/2021/GCJEPPM/TCE-RO (ID 1006133), relativamente à execução do programa de vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Cacoal;

II – **Determinar** ao atual Prefeito de Cacoal, **Adailton Antunes Ferreira** (CPF n. 898.452.772-68), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, **José Pereira das Neves Filho** (CPF n. 133.356.262-49), **ou a quem lhes vier substituir**, que adotem providências, **no prazo de 30 (trinta) dias**, para cumprimento integral do item II da DM 00019/2021-GCJEPPM (ID 1006133), no que concerne a divulgação em sítios eletrônicos da Prefeitura de listas com os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação, com o objetivo de conferir maior clareza ao Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação, cuja certificação de cumprimento será feita pelo Controle Interno do Município;

<sup>3</sup> Disponível em: <http://mpc.ro.gov.br/assets/uploads/2015/02/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-Conjunta-n.-01-2021-MPCRO-TCERO.pdf>. Acesso em 27/10/2021.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

III – **Determinar** ao atual Prefeito de Cacoal, **Adailton Antunes Ferreira** (CPF n. 898.452.772-68), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, **José Pereira das Neves Filho** (CPF n. 133.356.262-49), **ou a quem lhes vier substituir**, que utilize, **de imediato**, como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização do município, bem como disponibilize, de imediato, no portal transparência da Prefeitura, para acesso ao público, em respeito à Lei de Acesso a Informação, cuja certificação do cumprimento ficará a cargo do Controle Interno do Município;

IV - **Determinar** ao atual Prefeito de Cacoal, **Adailton Antunes Ferreira** (CPF n. 898.452.772-68), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, **José Pereira das Neves Filho** (CPF n. 133.356.262-49), **ou a quem lhes vier substituir**, que façam constar, em processo administrativo a ser aberto **no prazo de 30 (trinta) dias**, registro dos procedimentos relativos a execução do Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, contendo as notas de entrada e saída das doses de vacinas, as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, entre outras, cujo cumprimento será certificado pelo Controle Interno do Município;

V – **Determinar** à Controladora-Geral do Município, **Patrícia Migliorine Costa** (CPF n. 831.731.372-72), **ou quem substituí-la**, que promova a fiscalização do processo de vacinação, bem como acompanhe a execução das determinações contidas nos itens II, III e IV desta decisão, devendo emitir certificação quanto aos cumprimentos de cada item ou, diante de justa causa, informação sobre o estágio da execução, devendo, ainda, adotar providências caso verifique alguma irregularidade no processo de vacinação, sob pena de multa, registrando as eventuais ocorrências no processo a ser instaurado conforme determinação no item IV;

VI – **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a notificação, nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis identificados nos I ao V deste acórdão, ou de quem vier a substituir-lhes ou sucedê-los legalmente.

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96;

VII – **Dar ciência**, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do acórdão aos interessados;

VIII – **Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental, e;

IX – **Determinar** ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

É como voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada a partir da Recomendação n. 01/2021 do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, a qual orientou os Tribunais de Contas, ante do aumento do número de casos de Covid-19 e do colapso ocorrido no sistema de Saúde do Estado do Amazonas, a oficiarem as respectivas Secretarias de Estado da Saúde, com o escopo de obter dados sobre as medidas tomadas para evitar que a situação vivida pelos amazonenses se repita em outras unidades da federação, sobretudo nos municípios rondonienses, e sugeriu, para tanto, questionário a ser aplicado.

2. Consoante foi bem delineado pelo eminente relator, que, em seu judicioso Voto, acolheu, no mérito, a essência da manifestação do Ministério Público de Contas (ID n. 1091986), a Municipalidade, em apreço, atendeu parcialmente às determinações exaradas por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Monocrática n. 00019/2021-GCJEPPM (ID 1006133), razão por que se deve considerar cumprido o escopo da presente fiscalização, uma vez que faceado com temas semelhantes ao que ora se analisa, assim já me pronunciei por ocasião do julgamento dos Processos ns. 00171/2021/TCE-RO, 00167/2021/TCE-RO e 00185/2021/TCE-RO, os quais emolduraram, respectivamente, os Acórdãos APL-TC 00196/21, APL-TC 00197/21 e APL-TC 00233/21.

3. Ademais, adiro ao pronunciamento externado pelo preclaro relator, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, para expedir determinações endereçadas ao Prefeito, ao Secretário Municipal de Saúde e à Controladora-Geral do Município, em destaque, na forma registrada no seu judicioso voto, isso porque, referidas providências, visam a estimular o aperfeiçoamento dos controles dos processos de vacinação dos cidadãos da entidade fiscalizada.

4. Imperioso registrar que o legislador estadual conferiu a este Tribunal de Contas a função pedagógica e preventiva para, dentro das balizas legais, orientar os jurisdicionados e os administradores, a fim de que evitem a morosidade na prestação dos serviços públicos e ilegalidades, nos termos em que dispõe a normatividade inserta no artigo 98-H, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, redação incluída pela Lei Complementar n. 806, de 2014 .

5. Aliado a esse arranjo normativo, a regra estabelecida no inciso IX do artigo 71 da Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Tribunal de Contas a competência para assinalar “prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade”.

6. Dessarte, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal, porque ausente singularidade e com o olhar fito na inafastável segurança jurídica, **CONVIRJO**, às inteiras, com o Voto proferido pelo eminente relator, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, para o fim de considerar cumpridas, em parte, pelos responsáveis, as determinações constantes na Decisão Monocrática n. 00019/2021/GCJEPPM/TCE-RO (ID 1006133), devendo-se ser expedidas determinações direcionadas à Prefeitura, à Secretaria Municipal e à Controladoria-Geral do Município de Cacoal-RO, na forma em que foi consignada em seu pronunciamento jurisdicional especializado, e, posteriormente, arquivar o vertente feito, após a adoção das providências de estilo e certificado o seu trânsito em julgado.

**7. É como voto.**

Acórdão APL-TC 00299/21 referente ao processo 00338/21  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

19 de 19

Em 29 de Novembro de 2021



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
RELATOR